

porcional ao padrão de vencimento do cargo, calculado de acordo com o tempo de efetivo exercício nesse regime, na forma da seguinte tabela:

Até 10 anos	100%
Mais de 10 até 20 anos	125%
Mais de 20 anos	150%

§ 1.º — O acréscimo por tempo integral incorpora-se imediatamente ao vencimento para todos os efeitos, salvo para cálculo de proventos de aposentadoria, quando a incorporação se fará após 5 (cinco) anos de efetivo exercício nesse regime.

§ 2.º — Será dispensado o interstício referido no parágrafo anterior, nos casos de aposentadoria determinada por acidente ou agressão em serviço, assim como na decorrente de invalidez por motivo de moléstia.

§ 3.º — Para os fins deste artigo, será contado o tempo de efetivo exercício prestado no regime estabelecido pelo § 1.º do art. 18 da Lei n. 631, de 9 de janeiro de 1950, com a redação dada pela Lei n. 865, de 28 de novembro de 1959, na forma do art. 4.º desta lei.

§ 4.º — O acréscimo por tempo integral percebido pelos servidores que se acham aposentados nesse regime, em cargos ou funções abrangidos pelo art. 1.º desta lei, passa a ser calculado de acordo com a tabela prevista neste artigo, tomando-se por base o tempo de efetivo exercício em tempo integral no momento da aposentadoria.

§ 5.º — No caso de ocorrer supressão do regime, com a qual tenha concordado o funcionário, os acréscimos correspondentes serão, para todos os efeitos, automaticamente desincorporados de seus vencimentos.

Como se vê, a providência contida no projeto, instituindo o regime de tempo integral para os cargos e funções que enumera, acarretará, indubitavelmente, aumento de vencimentos aos seus ocupantes.

Peca, então, a proposta por ilegitimidade de iniciativa, uma vez que esta, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição do Estado, quando se trata de elevar vencimentos de funcionários, — é reservada exclusivamente ao Chefe do Executivo. Inconstitucional, portanto.

Considerando, porém, os meritórios objetivos da iniciativa, julgamos atingir, de certa forma, a meta almejada através da seguinte

"Indicação"

Indicamos ao Senhor Governador que determine providências necessárias no sentido de ser instituído o regime de tempo integral para os cargos da Magistratura de primeira e segunda instâncias, bem como para os cargos e funções de Engenheiro e de direção e chefia a eles pertinentes, da Secretaria da Viação e Obras Públicas e do Departamento de Estradas de Rodagem."

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1961.

(a) Eduardo Barnabé, Relator

Aprovado o parecer do relator transformando a proposição em indicação.

Sala da Comissão,

(a) Augusto do Amaral, Presidente — João Hornos Filho — Cardoso Alves — Luciano Lepera — Wilson Japa — Angelo Zanini — Eduardo Barnabé — Anacleto Barbosa — Modesto Guglielmi

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 309, DE 1962

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um grupo escolar no bairro de Jardim Miriam, subdistrito de Santo Amaro, na Capital.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do grupo escolar ora criado consignará verbas necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A população infantil da Capital cresce de tal maneira que os estabelecimentos de ensino primário existentes são insuficientes para atender a todos os pedidos de matrícula.

Faz-se necessário, pois, criar mais escolas públicas e localizá-las onde mais fazem falta, principalmente nos bairros operários.

Atendendo a uma solicitação da operosa Sociedade Amigos do Jardim Miriam apresentamos o presente projeto visando resolver a situação angustiosa em que se encontra essa localidade de densa população escolar e completamente desprovida de escolas.

A medida virá beneficiar, também, os bairros de Jardim Luzo, Jardim Eliani, Cidade Júlia, Vila Patrimônio, Vila Clara e Vila Santo Afonso.

Sala das Sessões, em 7-5-1962.

(a) Farabulini Júnior

PROJETO DE LEI N. 310, DE 1962

Elevar pensão mensal

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica elevada para a importância equivalente a 70% (setenta por cento) sobre o valor do salário mínimo que vigor na Capital de São Paulo, a pensão mensal concedida a dona Maria Aparecida Dias, viúva de ex-servidor estadual Sebastião Borges Dias, pela Lei n. 6.791, de 13 de abril de 1962.

Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 1962.

(a) Germinal Feijó

Justificativa

Através da Lei n. 6.791, de 13 de abril de 1962, foi concedida pensão mensal a d. Maria Aparecida Dias atendendo que, viúva de ex-servidor público estadual, sem meios e recursos, enfrenta sérias dificuldades na manutenção de seu lar.

Porém, o auxílio deferido à viúva é insignificante para fazer face às despesas. Com os Cr\$ 1.599,00 (um mil e quinhentos cruzeiros) que lhe foram destinados, a pobre viúva não poderá, sequer, pagar o aluguel de humilde habitação.

Isto posto, apresentamos à consideração desta egrégia Assembléia, o presente Projeto de lei, a fim de poder propiciar à beneficiária da Lei n. 6.791, de 13 de abril de 1962, os meios necessários para que tenha uma assistência condigna, embora humilde.

PROJETO DE LEI N. 311, DE 1962

Dispõe sobre concessão de auxílio

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, à Comissão de Festejos 13 de Maio, do Club "220", do Brasil, um auxílio no valor de Cr\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil cruzeiros) destinados a atender às festividades que se estendem do dia 13 de maio ao dia 28 de setembro, Dia da Mãe Preta.

Artigo 2.º — A fim de ocorrer às despesas com a execução desta lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda um crédito especial no valor de Cr\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevado o limite legal dessas operações da porcentagem necessária.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O auxílio ora proposto visa atender sentida aspiração da Comissão de festejos 13 de Maio, do Clube "220" do Brasil.

De fato, aquela entidade está necessitando recursos financeiros para atender aos extensos festejos programados para comemorar, neste ano, a passagem do dia 13 de Maio, festividades essas que se estenderão até o dia 28 de setembro, Dia da Mãe Preta.

Entre as festividades alinham-se várias manifestações artísticas, tais como, concertos, exposições de pinturas e desenhos, "show" de música popular, teatro e conferências, tudo versando sobre temas relativos ao negro brasileiro.

Pelos motivos expostos, temos a certeza de que a nossa proposição merecerá o apoio unânime dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 7-5-1962.

(a) Arruda Castanho

PROJETO DE LEI N. 312, DE 1962

Dispõe sobre a concessão de salário-família

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — O salário-família instituído pelo artigo 99, da Constituição do Estado, será concedido a todo ocupante de cargo público na seguinte conformidade:

- Até 3 filhos, Cr\$ 2.500,00 mensais por dependente;
 - De 4 filhos em diante, Cr\$ 3.000,00 mensais por dependente;
- Artigo 2.º — Consideram-se dependentes desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário:
- O filho menor de 18 anos;
 - O filho inválido de qualquer idade;
 - Os enteados e os adotivos.

Artigo 3.º — Os benefícios desta Lei serão extensivos aos servidores interinos, aos extranumerários, ao Pessoal das Autarquias, serviços industriais, as ferrovias pertencentes ao Estado, à Guarda Civil, à Força Pública, ao Magistério primário, secundário, normal e agrícola, inclusive ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas, Hospital dos Servidores Públicos e Reitoria da Universidade.

Artigo 4.º — A despesa decorrente da execução da presente lei correrá por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O fundamento moral do salário-família e atender a prole. Assim aqueles chefes de família que tem prole numerosa e quando menores, devem ser assistidos em parte pelo Poder Público. Gesto nobre, foi sem dúvida do Governo Federal e dos representantes do Povo, na Câmara Federal, quando elevaram o salário-família para Cr\$ 2.500,00 e Cr\$ 3.000,00 aos dependentes de funcionários públicos menores de 18 anos.

O custo de vida e as despesas enormes que arca o funcionário, muitas das vezes impede que o servidor público dê uma assistência mais eficiente aos seus, e com o salário-família elevado para esse quantum o possibilita inclusive dar uma educação mais aprimorada aos filhos.

Eis porque proponho aos meus pares o apelo para que a presente proposição seja aprovada.

Sala das Sessões, 7 de maio de 1962.

a) Pinheiro Júnior.

PROJETO DE LEI N. 313, DE 1962

Dispõe sobre a criação de um Grupo Escolar

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um Grupo Escolar no Bairro Vila Paris, distrito de Piasaguera, Município de Cubatão.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado, consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 7 de maio de 1962.

a) Antonio Moreira.

Justificativa

O distrito de Piasaguera, localizado no Município de Cubatão, é hoje centro de franco e inusitado crescimento demográfico. Para ali acorrem, diariamente, centenas de famílias de trabalhadores atraídos pela oferta de trabalho que se manifesta em deslançamento, dada a circunstância da instalação de várias e progressivas indústrias. Entre estas, a COSIPA - Companhia Siderúrgica Paulista — já acolheu cerca de 18 mil operários e suas obras, que ainda não estão terminadas, indicam absorção de maior quantidade de mão de obra. Este crescimento verdadeiramente espantoso, não poderia deixar de criar inúmeros problemas para uma população tão rapidamente concentrada. Habitação, higiene, saneamento e educação, são alguns dos mais prementes. Assim é que nos vários núcleos humanos, ali surgidos da noite para o dia, como é o caso da Vila Paris, atualmente com mais de 1.200 famílias de trabalhadores, a falta de escolas de primeiras letras se faz sentir de maneira imediata. A presente lei ao prever a criação de um Grupo Escolar para a referida Vila, não de longe procura sanar a insuficiência de escolas aí sentidas. Este é, no entanto, o início que espera pronta e rápida acolhida do Legislativo e do Executivo.

PROJETO DE LEI N.º 314, DE 1962

Dispõe sobre a nova redação ao § 1.º do artigo 3.º da Lei n.º 1.386, de 19-12-1951 e dá outras providências.

Artigo 1.º — O parágrafo 1.º do artigo 3.º da Lei n.º 1.386, de 19-12-1951, passa a ter a seguinte redação:

§ 1.º — O serviço ou repartição, cujo servidor aposentar-se na forma deste artigo, pagará em dobro as suas contribuições para a Instituição de Previdência Social a que estiver vinculada, até que venha a ser aposentado pela respectiva Instituição.

Artigo 2.º — O pagamento das contribuições em dobro de servidores aposentados antes desta lei passará a ser de responsabilidade do serviço ou repartição.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O pessoal dos serviços ou repartições criados mantidos ou administrados pelo Estado, associado obrigatório de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, após a promulgação da Lei Orgânica de Previdência Social (Lei Federal n. 3.897, de 5-9-1960), terá a "Aposentadoria por Tempo de Serviço" somente aos 30 anos de serviço e 55 anos de idade. (artigo 32, da referida lei e parágrafo 1.º).

Admitindo-se, assim, que o servidor ingresse nos serviços aos 18 (dezoito) anos de idade, trabalhará cerca de 37 (trinta e sete) anos, a fim de que possa, completada a idade exigida, ser aposentado.

De outra forma, se o servidor, ao invés de esperar a completção da idade de 55 anos, desejar se aposentar, poderá fazê-lo nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 1.386, de 19-12-1951, que dispõe o seguinte:

Artigo 3.º — O servidor que contar 30 anos de efetivo exercício e não puder ser aposentado pelo Instituto, se o requerer, será aposentado na forma da legislação que regula a aposentadoria dos funcionários públicos civis do Estado, apurado o tempo de serviço, nos termos do artigo 4.º e receberá os respectivos proventos por conta do serviço ou repartição, até que venha a ser aposentado pela Instituição de Previdência competente.

Ainda mais, o parágrafo 1.º, desse artigo, cuja redação se propõe seja alterada, dispõe no sentido de que o servidor aposentado dessa forma pagará em dobro as suas contribuições (empregado e empregador) para a Instituição de Previdência Social de que for segurado.

Tem este parágrafo a seguinte redação:

Parágrafo 1.º do artigo 3.º — O servidor aposentado na forma deste artigo pagará em dobro as suas contribuições para a Instituição de Previdência Social a que estiver filiado o serviço ou repartição mediante desconto em folha de seus proventos até que venha a ser aposentado pela mesma Instituição.

Presentemente, de acordo com o artigo 2.º, item 1.º do Regulamento da Lei Orgânica de Previdência Social (Decreto Federal n.º 8.959-A, de 29-9-1960), a contribuição do segurado, corresponde a 8% (oito por cento) dos seus vencimentos; pagando, em dobro, em caso de opção pela "aposentadoria por conta do serviço ou repartição, a sua responsabilidade será de 16% (dezesseis por cento) dos seus proventos.

Assim sendo, admitido ao serviço com 18 (dezoito) anos de idade e, valendo-se do artigo 3.º, vier a se aposentar com 30 anos de serviço e 48 anos de idade, pagará 16% (dezesseis por cento) durante 7 (sete) anos, ou seja, até a complementação de 55 anos de idade.

E, com efeito, desestimulante uma aposentadoria nas condições facultadas pelo artigo 3.º e parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.386, de 19-12-1951, uma vez que o servidor, ao invés de perceber seus vencimentos integrais pelo serviço ou repartição, os terá onerado em 16% (dezesseis por cento) pela contribuição dobrada.

Ora, os funcionários ou servidores do Estado, aos quais se pretendeu equiparar, quanto à aposentadoria, o pessoal dos serviços ou repartições criados, mantidos ou administrados pelo Estado, através da Lei n.º 1.386, de 19-12-1951, poderá ser aposentados, sem qualquer outra formalidade, aos 30 (trinta) anos de serviço (artigo 92, da Constituição Estadual), com seus vencimentos integrais, em situação bem mais favorável que aquele pessoal.

Sabe-se por outro lado, que, em caso de "aposentadoria pelo Instituto de Previdência Social a que estiver vinculado, o servidor estará desobrigado de pagar contribuições; se, entretanto, aposentar-se segundo o artigo 3.º, da Lei n.º 1.386/1951, por não ter 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estará obrigado a recolher contribuição dobrada até que possa ser aposentado pela Instituição de Previdência Social.

Entre o pessoal dos serviços ou repartições criados mantidos ou administrados pelo Estado está incluída a laboriosa classe dos ferroviários, da repartição de águas e esgotos e outros, cujo regime de trabalho penoso, insalubre ou perigoso, está a reclamar um tratamento justo, permitindo-lhes a aposentadoria sem qualquer prejuízo em seus vencimentos.

A presente proposição, se aprovada, transferirá do servidor para a repartição ou serviço a responsabilidade do pagamento de contribuição dobrada.

Sala das Sessões, 7 de maio de 1962.

a) Luciano Lepera